



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.908092/2008-09
Recurso nº 909.594 Voluntário
Acórdão nº 3302-001.811 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria Declaração De Compensação - PIS
Recorrente KALAY DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF
RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Fábila Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64 a 103) apresentado em 13 de maio de 2011 contra o Acórdão nº 06-30.728, de 16 de março de 2011, da 3ª Turma da DRJ/CTA (fls. 49 e 50), cientificado em 20 de abril de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de 15 de abril de 2004, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos da contribuinte com créditos cuja existência não for comprovada, não pode ser homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A declaração de compensação foi transmitida em 14 de setembro de 2004 e a Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o processo de manifestação de inconformidade (fls. 10/11), apresentada em 02/09/2008, era face da não-homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 11641.70398.140904.1.3.04-7168, nos termos do despacho decisório emitido em 12/08/2008 pela DRF em Curitiba / PR (rastreamento nº 781137836 - cópia à fl. 01).

Na aludida Dcomp (cópia às fls. 05/09), transmitida eletronicamente em 14/09/2004, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 2.268,44 (que corresponde a parte de um pagamento efetuado em 15/04/2004, sob o código 5856, no valor de R\$ 5.312,90, para o período de apuração 03/2004), e um débito de Cofins não cumulativa (código 5856) de R\$ 2.377,55, relativo a agosto de 2004, vencido em 15/09/2004.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 25/08/2008 (fl. 2), a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) já havia sido integralmente utilizado na extinção do débito de PIS (cód. 6912) de março de 2004.

Na manifestação apresentada a contribuinte alega que a compensação foi corretamente realizada e que teria faltado apenas a retificação da DCTF, já efetuado. [...]

Às fls. 46/48, extratos de consulta aos sistemas de controle de DCTF, Dacon e DIPJ.

No recurso, após recordar os termos do despacho decisório e do acórdão de primeira instância, alegou o seguinte a Interessada:

Diante do exposto, entende-se que a retificação tanto a DCTF quanto DIPJ ocorrida após ciência do Despacho Decisório, procede, visto que se cumpriu o prazo de 30 dias para a apresentação do manifesto de inconformidade e os próprios programas fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, no ato da transmissão das respectivas retificações, não apresentaram nenhum impeditivo ou até mesmo erro.

Entende-se também que o único equívoco praticado por parte da contribuinte foi de não retificar o Dacon do 1º trimestre de 2004, da origem do crédito, que não afasta o direito aos mesmos, visto que o referido período encontra-se prescrito, o que dificulta a atual retificação do Dacon, mas a prova dos respectivos créditos encontram-se devidamente escriturados no livro Razão, n. 2, ano 2004, páginas 92, 98, 224, 243 e no livro Diário n. 2, ano 2004, registrado na Junta Comercial conforme autenticação n. 05/073637-0, de 29/06/2005. Ora comprovada a existência do direito creditório solicitado, a Contribuinte requer que seja analisado e homologado o direito creditório.

Afirmou juntar cópias da DIPJ e DCTF, dos livros Razão e Diário e da alteração contratual.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O direito creditório não existiria, segundo o acórdão de primeira instância e o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Em relação à DCTF, a sua retificação tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de

análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Por fim, esclareça-se que a consideração de que a interessada também deveria ter provado ter suportado o ônus financeiro não poderia ter-lhe sido oposta no âmbito de julgamento do processo, uma vez que tal matéria não foi objeto do despacho decisório.

De toda forma, a DRF poderá apurar todos os elementos que julgar necessários para reconhecer ou não o direito de crédito, além dos já constantes dos presentes autos.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar o mérito da compensação.

Processo nº 10980.908092/2008-09
Acórdão n.º **3302-001.811**

S3-C3T2
Fl. 109

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco